



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 031/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 031/2019-PMA. CUJO OBJETO É SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL EXPEDIENTE, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEMEC.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 031/2019-PMA, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 26/07/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 26/06/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 10/07/2019, para análise julgamento das propostas.

Vale destacar que a Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA apresentou pedido de impugnação no presente processo, alegando irregularidades na habilitação do certame, em relação aos itens 190 (quadro de aviso flanelógrafo. Feltro e alumínio. Dimensões do produto 60x90x2cm) e 191 (quadro branco magnético 120x180cm moldado em alumínio).

Solicitando ainda a inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente.

Em resposta a Sra. Pregoeira decidiu pelo indeferimento do pedido de impugnação, consubstanciada nas exigências estritas das Leis 8.666/93 e 10.520/02, relatando ainda que o presente processo está conforme estabelecido pelo Termo de Referência da Secretaria requisitante, tendo sido analisado pelo departamento responsável.

Cumpre informar que o presente processo não se restringe tão somente a fabricante, mas também a revendedores e distribuidores dos itens licitados, em busca da melhor oferta para Administração Pública.

Desta feita, a Administração Pública em gozo de sua discricionariedade deve pautar suas exigências a fim de garantir a segurança para andamento processual e cumprimento do objetivo do certame, qual seja o fornecimento dos produtos, sem que para isso frustre o caráter competitivo do processo.

Portanto, tal exigência mostra-se como desarrazoada e infundada, uma vez que não traria benefício algum ao processo, tão somente afastando participantes que já gozam de legalidade junto as esferas competentes.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

Durante a fase de lances, houveram empresas que apresentaram lances considerados inexequíveis, sendo estas:

BANDEIRANTES COM DE MAT DE CONSTRUÇÕES EIRELI
DELGADO SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA
PORT. DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
W L RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
P C DIAS EIRELI
LAZARO BEZERRA SOARES

A respeito do tema, é importante verificarmos o disposto na Lei 8.666/93, em seu art. 48 §1º, assevera o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Desta feita, consubstanciada na legislação pertinente, as Empresas acima mencionadas foram desclassificadas no presente processo.

Destaca-se ainda que houveram empresas que não observaram princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não cumpriram



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

com o disposto em edital, e apresentaram documentação diversa ao requerido, ou ainda não apresentaram documentos no momento apropriado, sendo as empresas:

LAZARO BEZERRA SOARES

COPY PRINT INFORMATICA LTDA

BANDEIRANTES COM DE MAT DE CONSTRUÇÕES EIRELI

DAGEAL - COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA

É importante salientar, que no referido certame não houveram itens fracassados, cancelados ou desertos.

Durante o transcorrer do processo, as empresas ANJOS ANJOS LTDA – EPP e PAPELARIA QUARESMA LTDA – EPP, apresentaram intenção de recurso, para os itens 115 e 123 respectivamente, alegando inexecutabilidade dos valores ofertados aos itens.

Tendo sido indeferido pela Sra. Pregoeira, uma vez que a mesma solicitou a comprovação e exequibilidade do fornecimento, e não fora comprovado conforme solicitação, tendo sido as empresas ganhadoras dos itens em questão devidamente desclassificadas.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as empresas:

ANJOS ANJOS LTDA – EPP – R\$ 224.407,77 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos)

DELGADO SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS EM GERAL LTDA – R\$ 993.896,32 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)

NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - R\$ 247.479,46 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)

P C DIAS EIRELI - R\$ 403.984,47 (quatrocentos e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PAPELARIA QUARESMA LTDA - R\$ 592.105,52 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

W L RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 76.792,39 (setenta e seis mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos)

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao requerimento acima.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A